



## PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2011, do Senador GIM ARGELLO, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação) e dá outras providências, para dispor sobre a parceria entre empresas e estabelecimentos de ensino para a oferta de educação profissional.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 290, de 2011, de autoria do Senador GIM ARGELLO, dispõe, como informa o seu art. 1º, sobre a parceria entre empresas e estabelecimentos de educação de jovens e adultos e de ensino médio, para oferta de cursos profissionais de formação inicial. Com esse objetivo, o art. 2º da proposição altera o art. 40 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para facultar as referidas parceiras.

É concedido, pelo art. 3º do projeto, incentivo fiscal às empresas parceiras, consistente na permissão de dedução de até sessenta por cento do valor total investido nos cursos do montante devido a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

O art. 4º prevê que *os requisitos pedagógicos dos cursos de formação inicial oferecidos por empresas a alunos da educação de jovens e adultos e do ensino médio, bem como os procedimentos de supervisão e fiscalização das parcerias efetuadas entre empresas e estabelecimentos de ensino para a oferta de educação profissional serão dispostos em regulamento.*

O art. 5º estipula a vigência imediata da lei de conversão.





Segundo a justificação, o PLS tem por objetivo solucionar as lacunas na oferta de educação profissional aos jovens estudantes brasileiros, que estão cada vez mais evidentes.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

Após a análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS segue para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde será analisada em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

À CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe são submetidas e sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso.

O PLS nº 290, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa e à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, além de respeitar a exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

Quanto à juridicidade, frisamos que o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o adequado. A matéria tratada no projeto inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o regimento interno desta Casa (RISF).

Quanto à adequação orçamentária e financeira, esclarecemos que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige, nas proposições que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,





bem como o atendimento do disposto na lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Além disso, deve também cumprir ao menos uma das exigências por ela postas.

Segundo essas exigências, ou o proponente demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou a proposição deve ser necessariamente acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse último caso, o benefício só pode entrar em vigor após implementadas tais medidas compensatórias.

É importante lembrar, ainda, que o art. 95 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO/2014), enuncia regra mais abrangente do que a própria LRF, quando determina que *somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada*. Ou seja, até mesmo as proposições que não gerem renúncia de receita nos termos conceituados pelo § 1º do art. 14 da LRF devem conter a estimativa de impacto.

Na hipótese sob análise, nota-se que o PLS, apesar de criar incentivo fiscal, não faz a estimativa da respectiva renúncia, o que leva a sua inadequação orçamentária e financeira e conseqüente rejeição.

Ademais, no mérito, também somos contrários à proposição.

Realmente, nos últimos anos têm sido frequentes as reclamações dos setores industrial e de serviços acerca da deficiência e até mesmo ausência de mão de obra qualificada para atender à crescente demanda.

Dados divulgados diariamente pela imprensa nos fazem perceber uma correlação interessante entre o número de desempregados no País e o déficit de trabalhadores capacitados, dando ensejo à interpretação no sentido de que aqueles com dificuldade de posicionamento profissional são justamente os sem capacitação. Efetivamente, as empresas querem contratar e não conseguem encontrar profissionais aptos, e os governos



SF/14651.91738-31



federal, estaduais e municipais não estão conseguindo solucionar o problema.

Contudo, a melhor solução não é a contida no PLS.

Inicialmente, não há como garantir que o incentivo fiscal proposto às empresas irá proporcionar a realização das parcerias, até mesmo porque elas recuperarão, no máximo, sessenta por cento do valor investido nos cursos. O ideal é, inversamente ao pretendido pelo projeto, priorizar a arrecadação de recursos pelo Estado, de forma que este possa assumir de forma integral as suas responsabilidades, inclusive com a educação profissional.

Finalmente, lembramos que após a apresentação do PLS foi aprovada a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira. O programa cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica. Está prevista, inclusive, a oferta de bolsas de formação a estudantes e trabalhadores.

Dessa forma, não bastasse a inadequação orçamentária e financeira do projeto e o desnecessário – talvez inócuo – incentivo tributário por ele previsto, entendemos que a instituição do Pronatec afasta a necessidade de proposição visando estimular parcerias entre empresas e estabelecimentos de educação de jovens e adultos e de ensino médio, para oferta de cursos profissionais de formação inicial.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 290, de 2011.





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14651.91738-31